

PROTEÇÃO DE DADOS E ASSISTÊNCIA A JUSTIÇA GRATUITA: CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS POR MEIO DA INCLUSÃO DIGITAL

**DATA PROTECTION AND ASSISTANCE FOR FREE JUSTICE: ENFORCEMENT OF
RIGHTS THROUGH DIGITAL INCLUSION**

Joseph Rodrigo Amorim Picazio

Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM/SP, Mestre em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP, Pós-graduado em curso binacional com dupla titulação em LLM (Master of Laws) in Data Protection: LGPD & GDPR em Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS em conjunto com o Centro de Investigação de Direito Privado – CIDP da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT/EU. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8480121283283541>. São Paulo/SP, Brasil.

Fernanda de Alcântara Pires

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP. Graduada em Direito – FSA/PI. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6187093349004518>. Guarulhos/SP, Brasil.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. Proteção de dados: 1.1 Conceito e tipificação dos dados; 2. A constitucionalidade da proteção de dados; 2.1 Marco Cível da Internet e o consentimento; 2.2 Lei Geral de Proteção de dados: 2.2.1 Influência europeia GDPR; 2.2.2 A autodeterminação Informativa; 2.2.3 Princípios do tratamento de dados no brasil; 3. Do direito de acesso à justiça;

3.1 Gratuidade da Justiça e o Exercício da Cidadania; 3.2 A gratuidade da justiça e a inclusão digital; 3.3 LGPD e justiça, a gratuidade da justiça para pessoa jurídica.; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O artigo pretende estudar e evidenciar como as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) influenciaram para a modernização do sistema jurídico brasileiro, o surgimento das leis especiais visando a proteção dos dados pessoais. Em um ciclo de avanços digitais, sobretudo, com inclusão e acessibilidade ao sistema judiciário, especialmente, garantido pela Constituição Federal de 1988. Observar os atos do exercício democrático de direito, tal qual, o acesso a assistência jurídica, singularmente, a assistência jurídica gratuita, concedida a todos os cidadãos que demonstrem efetivamente hipossuficiência financeira. Examinar os requisitos constitucionais presentes na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no marco civil da *internet*, e sua relação com os direitos e garantias fundamentais. O estudo busca apresentar algumas noções de como os princípios constitucionais se relacionam com a LGPD, combinados com direito de acesso a justiça, da gratuidade da justiça e seus reflexos na sociedade da informação, analisando as principais normas jurídicas que regulam o funcionamento e desenvolvimento da internet no brasil, da proteção dos dados pessoais nas redes de computares e na internet. Compreender os princípios da lei geral de proteção de dados, sua aplicabilidade, e sua relação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), regulamentação europeia, suas peculiaridades e semelhanças. Bem como, os efeitos positivos e negativos dos instrumentos tecnológicos (TICs), empregados para a modernização e adequação do ordenamento jurídico pátrio, a informatização dos processos e inclusão digital. Conclui-se, pelo reconhecimento das características positivas das tecnologias no ordenamento jurídico e pela inclusão, realizou-se pesquisa bibliográfica, com o objetivo que elucidar a finalidade de esclarecer o desenvolvimento do sistema eleitoral brasileiro em relação à sociedade da informação.

Palavras-chave: Proteção de Dados. LGPD. Justiça Gratuita. Sociedade da Informação. Tecnologias da Informação e Comunicação. Inclusão Digital.

ABSTRACT

The article intends to study and show how the new information and communication technologies (ICTs) influenced the modernization of the Brazilian legal system. In a cycle of digital advances, especially with inclusion and accessibility to the judicial system, especially guaranteed by the federal constitution of 1988. Observe the acts of the democratic exercise of rights, such as access to legal assistance, particularly free legal assistance. Granted to all citizens who effectively demonstrate financial insufficiency. Examine the constitutional requirements present in the general data protection law (LGPD), in the civil framework of the internet, and their relationship with fundamental rights and guarantees. The study seeks to present some notions of how constitutional principles relate to the LGPD, combined with the right of access to justice. The gratuitousness of justice and its reflexes in the information society. Analyzing the main legal rules that regulate the operation and development of the internet in Brazil, the protection of personal data in computer networks and on the internet. Understand the principles of the general data protection law, its applicability, and its relationship with the General Data

Protection Regulation (GDPR), European regulation, its peculiarities and similarities. As well as the positive and negative effects of ICT technological instruments, used for the modernization and adequacy of the national legal system, the computerization of processes and digital inclusion. It is concluded by the recognition of the positive characteristics of technologies in the legal system and by the inclusion, bibliographic research was carried out, with the objective of elucidating the purpose of elucidating the development of the Brazilian electoral system in relation to the information society.

Keywords: Data Protection. GDPR Free Justice. Information Society. Information and Communication Technologies. Digital Inclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico-científico empreende uma abordagem qualitativa dos princípios constitucionais, e os princípios que regem as normas reguladores da neutralidade na rede de computadores e da proteção dos meta-dados, em especial, dos dados pessoais, capazes de identificar o agente fornecedor das informações.

Este trabalho procura relacionar os princípios normativos com a garantia de acesso a justiça, das mudanças de comportamento social, desencadeadas pelas novas tecnologias da informação (TICs), demonstrando como o judiciário tem utilizados as novas ferramentas digitais para promover a inclusão e acessibilidade de todos nas resoluções de suas lides, na observação dos limites normativos e da segurança jurídica, no mundo virtual.

No primeiro tópico, serão conceituados os dados pessoais, classificados e esclarecidos quais dados são abrangidos pela LGPD. Em seguida, serão abordados os elementos constitutivos das normas do marco civil, com ênfase para a neutralidade e o consentimento na rede, bem como características da lei geral de proteção de dados, como a autodeterminação informativa, as convergências e as divergências com o regulamento geral de proteção de dados europeu, e os princípios que regem o tratamento de dados no Brasil.

No terceiro tópico, apresenta-se a conceituação de justiça gratuita, suas peculiaridades, como o acesso a justiça contribui para a garantia de ordem no mundo virtual, inclusão digital e proteção dos mais vulneráveis, propiciando a abrangência democrática, concedendo o acesso jurisprudencial a todos os cidadãos em observância os princípios constitucionais.

Deste modo, o último tópico busca apresentar um panorama do atual cenário jurídico-social em uma sociedade desigual, em que as novas tecnologias devem ser asseguradas a todos, assim como o acesso a justiça, que observado o princípios de que todos são iguais perante a lei, cabe ao judiciário a concretude e a segurança jurídica, que se concretiza com a inclusão digital

como instrumento de cidadania. Realizou-se pesquisa bibliográfica, análise qualitativa e jurisprudencial dos temas abordados.

1. PROTEÇÃO DE DADOS

1.1 Conceito e tipificação dos dados

Em 1948 foi criado o “transistor”, destacado como a segunda invenção mais importante desta década; a primeira seria o conceito de codificação de informação, nomeado como *bits*, em que, um conjunto de 8 *bits* formariam o *byte*, assim, transformavam-se em um elemento capaz de representar uma letra ou número, ou seja, um dado. Diante desta descoberta, nasceram os, chamados, dados, que são armazenados de forma digital, surpreendendo a escrita manual.

Os dados da década 40 e os dados de hoje continuam os mesmos, em suas formas originárias de representar informações e conhecimentos, modificados apenas em suas estruturas e expansões.

Na sociedade da informação, todos os dados cibernéticos, que circulam nas redes de computadores, têm valor, mas alguns dados merecem mais atenção do legislador e do poder judiciário, isso, por que estes dados contêm informações personalíssimas, capazes de identificar a pessoa natural, por detrás das informações contidas nestes dados. Atualmente, as atenções se concentram nos chamados dados pessoais ou dados sensíveis, que caracteriza-se como a nova matéria-prima da economia e das políticas públicas. Os países mais desenvolvidos estão trabalhando para aprimorar suas economias voltadas para os dados, a chamada “nova moeda”. É notório que as pessoas, atualmente, consciente ou inconscientemente, fornecem dados pessoais para as mais diferentes atividades, que são coletadas e tratadas com vistas ao interesse público, segundo Freitas, Daniel Paulo Paiva (2020. p 87).

Diante da proeminência dos dados pessoais na sociedade atual, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, com intuito de fornecer às pessoas, um efetivo controle de seus dados pessoais, no qual considera dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A lei também denomina dado pessoal sensível: “o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico

ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”¹

O artigo 1º da LGPD:

[...] dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nas palavras de Viviane Maldonado e Renato Opice Blum: “O Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pelo qual, não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também, aquela informação que possa – tem o potencial de – tornar a pessoa identificável. Assim, nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses, são apenas alguns exemplos de dados pessoais que pautam a atual vida em sociedade”².

Similar ao entendimento de Rafael Fernandes Maciel (2019)³:

Dado pessoal é toda informação que pode identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Portanto, incluem-se na referida definição, por exemplo, os números de Internet Protocol - IP, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo características físicas. Isso em razão da presença do léxico “identificável”, que amplia a definição de dados pessoais. [...] Há dados que sozinhos não podem identificar uma pessoa, porém quando agregados a outros passam a ter essa capacidade. Nessa hipótese, também devem ser considerados dados pessoais. Nomes de empresas, CNPJ e informações que não sejam relacionadas à pessoa natural não são dados pessoais.

Assim, ressaltamos que a LGPD reforça o termo “Dados Pessoais”, não deixando margem para interpretações equivocadas sobre dados secundários, algoritmos, segredos de

¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

² MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. Viviane Nóbrega Maldonado, Renato Opice Blum, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 89 e 90.

³ MACIEL, Rafael Fernandes. *Manual prático sobre a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18)*. RM Digital Education. 1^a Edição. Goiânia-GO. 2019. Capítulo 2.

negócio e semelhantes, que possuem embasamentos legais em demais diplomas, como a Lei de Direitos Autorais e a Lei de Propriedade Industrial.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS

A Constituição brasileira de 1988 apresenta em seu texto diversos dispositivos que garantem a proteção à privacidade e a inviolabilidade do sigilo de diversas fontes de comunicação, inclusive de dados, conforme se afere, no artigo 5º, inciso XII. Entretanto, os dados, em 1988, podiam ter conotações sensivelmente diferente dos dados em ambiente cibernéticos, atualmente colhidos e armazenados nas redes de *internet*, tendo em vista que, na década de 80 e início de 90, a *internet* estava dando os primeiros passos, no Brasil.

De fato, o primeiro contato do brasileiro com a *internet* ocorreu em 1988, ano da promulgação da Constituição vigente. De acordo com o Jornalista Eduardo Vieira, em seu livro *Os Bastidores da Internet no Brasil*,

[...] em 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), ligada à secretaria Estadual de Ciência e tecnologia, realizou a primeira conexão à rede através de uma parceria com a Fermilab, um dos mais importantes centros de pesquisa científica dos Estados Unidos. A façanha coube aos professores Oscar Sala e Flávio Fava de Moraes, da Universidade de São Paulo (USP), [...]. (VIEIRA, 2003, p. 8)

Assim, a *internet* evolui a passos largos no país, trazendo consigo diversas modificações no modo de nos comunicarmos e nos organizarmos socialmente. Com isso, surgiu a necessidade de regulamentação, principalmente da parte mais vulnerável (a pessoa física, o consumidor, o trabalhador), leia-se, o cidadão comum.

Mesmo com a existência de leis ordinárias regulando o tratamento de dados pessoais no Brasil, não constava, na carta magna, o termo “meios digitais” para fazer referência aos dados que são armazenados no mundo cibernético, até que, em 10.02.2022, o direito à proteção de dados pessoais foi inserido expressamente no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 115/2022, através do inciso LXXIX, nos seguintes termos: “É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Outrossim, a proteção de dados nos meios digitais, agora inclusa no rol dos direitos e garantias fundamentais, valida a tese de importância e adequação de uma especificação mais

consonante com os dias atuais, não cabendo margem para interpretações inequívocas, sobre a constitucionalidade da proteção de dados no Brasil.

2.1 Marco Cível da *Internet* e o Consentimento

O Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014 – MCI), é um conjunto de normas que regulam o uso da internet no brasil, tem como princípios essenciais: i) a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; ii) a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais e iii) a garantia da neutralidade da rede.

Define as regras, os direitos e deveres dos provedores e usuários de *internet* no país, e foi o primeiro ato normativo a se debruçar sobre o tema da proteção de “dados pessoais” estabelecendo princípios e garantias, antes mesmo da LGPD entrar em vigor.

O Art. 7º, incisos I, II, III), preveem: (i) inviolabilidade da intimidade e da vida privada (ii) a preservação do sigilo das comunicações privadas transmitidas ou armazenadas, (iii) a proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do titular, (iv) o direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais, e (v) a prerrogativa do consentimento expresso e destacado sobre o tratamento destes (Art. 7º, XI).

A *internet*, conectada a rede mundial de computares esta relacionada a um novo modo de informacionalíssimo inerente à sociedade da informação, e sua regulamentação é um desafio para todas as sociedades e governos, tendo em vista sua característica difusa e não controlada por um em ente determinado, conforme descreve Liliana Minardi Paesani (2014, p. 37):

A utilização dos computadores determinou uma transformação qualitativa nos efeitos decorrentes da coleta de informações. A tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de difusão de informações, tem contribuído para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa. Hoje, não é o governo que ameaça a privacidade – é o comércio pela Internet. A web transformou-se num mercado e, nesse processo, fez a privacidade passar de um direito a um commodity. O poder informático indica não só a possibilidade de acumular informações em quantidade ilimitada sobre a vida de cada indivíduo, isto é, suas condições físicas, mentais, econômicas ou suas opiniões religiosas e políticas, mas também de confrontar, agregar, rejeitar e comunicar as informações assim obtidas. (PAESANI, 2014, p. 37)

Destarte, que o consentimento, ato primordial para a LGPD, é o fundamento do princípio da autodeterminação, como veremos adiante. Nasce antes mesmo da promulgação da lei geral de proteção de dados, esta, por sua vez, mais detalhada ao tratamento e a proteção de dados pessoas, inclusive, definidos os dados sensíveis e garantindo-lhes especial proteção, daí, se

estrai a importância de compreender a proteção de dados pessoais como um todo, pois ambas subsistem no ordenamento jurídico e se complementam, na medida em que se faz necessário.

2.2 Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais, no Brasil. O objetivo principal da Lei Geral de Proteção de Dados é resguardar a privacidade de dados e informações de uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Conforme está descrito em seu artigo 1º:

[...] dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, elencaremos os principais conceitos da lei geral de proteção de dados.

Como visto, dado pessoal é qualquer informação relativa à pessoa “identificada ou identificável” e, dado pessoal sensível, é informação relativa à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização, saúde, vida sexual ou dado genético ou biométrico. Os dados também podem ser anonimizados, como veremos adiante, é relativo à um titular que não possa ser identificado, estes dados são inseridos em um Banco de dados, que é o conjunto estruturado de informações pessoais, sobre uma pessoa natural “Titular”, que é a pessoa a quem se referem os dados.

A LGPD, designa responsabilidade e obrigações especiais a três entes específicos, são eles: o Controlador, que é a pessoa responsável por tomar as decisões referentes a tratamento de dados; o Operador é quem executa o tratamento em nome do controlador; e o Encarregado é a pessoa responsável pela comunicação entre as três partes, o controlador e o operador (empresa), o titular e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Dentre as principais responsabilidade podemos destacar, o Consentimento, que é a manifestação livre pela qual o titular permite o uso dos dados (o ônus da prova cabe ao controlador), e o Relatório de impacto à proteção de dados pessoais é a documentação do controlador descrevendo o processo de tratamento dos dados que podem gerar risco às liberdades civis.

Quanto aos titulares, a LGPD, por meio da autodeterminação informativa, empodera o cidadão a determinar se quer que seus dados sejam tratados ou não. Entre os principais direitos dos titulares, podemos elencar; a confirmação da existência do tratamento dos dados, o acesso

aos dados, correção, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, solicitar informações sobre com quais entidades públicas ou privadas o controlador compartilhou os dados e pedir a revogação do consentimento.

No que diz respeito ao setor público, a LGPD apresenta uma base fundamental para o correto processamento de dados pessoais dentro do setor, conceituada como “Base de Interesse Público”. Ela apresenta as normas direcionadas a administração pública, definindo como a atividade de tratamento, processamento e compartilhamento de dados deve ocorrer, dentro dos limites imposto à execução das mais diversas políticas públicas.

Por fim, observa-se que o legislador teve a preocupação de estabelecer que não existiria contradição ou conflito entre a LGPD e as legislações específicas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pois, a LGPD, lei 13.709/18, em seu artigo 64, dispõe que os direitos e princípios expressos na norma não excluem outros, previstos no ordenamento jurídico pátrio.

2.2.1 Influência europeia GDPR

A LGPD teve como inspiração a *General Data Protection Regulation* (GDPR), que é um conjunto de regras sobre privacidade e proteção de dados para a União Europeia, desde 2016 (Voigt,2017). A GDPR, de fato, obrigou o Brasil a criar sua legislação, diante das restrições europeias para a troca de dados, a não regulamentação de legislação específica de proteção de dados acarretaria prejuízos econômicos ao Brasil (BONI, 2018).

A LGPD e a GDPR possuem paridades em alguns pontos de suas legislações, ambas se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam de seus dados, dentro de suas respectivas competências territoriais, a LGPD em território Brasileiro e GDPR em território da União Europeia, ambas conceituem dados pessoais na mesma vertente, também possuem peculiaridades próprias a cada delas, diferenças concisas como na quantidade de bases legais para tratamento de dados, nos princípios norteadores da lei, na relação entre controlador de dados e operador de dados, no registro de tratamento de dados, na segurança e violações de dados, na transferência internacional de dados pessoais, na avaliação de impacto sobre a proteção de dados, no que diz a respeito do encarregado de dados e, por fim, quanto as penalidades e sanções.

Assim, tendo objetivos similares e grande influência da GDPR sobre os legisladores brasileiros a algumas diferenças relevantes, dentre elas, o papel do encarregado de proteção de dados.

De acordo com Richie Koch⁴,

Ambos os textos legais demandam que os negócios e as organizações contratem um encarregado de proteção de dados. No entanto, enquanto a GDPR define quando um encarregado é necessário, o artigo 41 da LGPD diz, simplesmente: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, o que sugere que qualquer organização que processa dados de pessoas no Brasil terá de contratar alguém para tal posto. Esta é outra área que provavelmente receberá maior clarificação, mas da forma como está escrito, é uma das áreas onde a LGPD é mais rígida que a GDPR.

E continua, “possivelmente a mais significativa diferença entre a LGPD e o GDPR recai sobre o que se qualifica como base legal para processar dados”. O GDPR tem seis bases legais para o processamento, e um controlador de dados deve escolher uma delas como justificativa para utilizar a informação de um titular de dados. No entanto, no seu artigo 7º, a LGPD lista dez. São eles: i) Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; ii) Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; iii) Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do capítulo IV da Lei; iv) Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; v) Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; vi) Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); vii) Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; viii) Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ix) Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; x) Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Outras diferenças residem em a LGPD ter a proteção do crédito como base legal para o processamento de dados, isso, de fato, uma diferença substancial em relação ao GDPR.

⁴ Richie Koch trabalhou com TI em diferentes países em desenvolvimento. Neste artigo, Richie, expert em direitos humanos, privacidade e liberdade online, compara LGPD e GDPR, e aborda o que donos de negócio, em todo o mundo, precisam fazer para se preparar para as novas leis, LGPD: a versão brasileira do regulamento europeu. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais>. Acesso em:

Quanto aos princípios, a GDPR estabelece seis princípios de tratamento: a licitude, lealdade, limitação das finalidades, transparência, minimização do dados, exatidão, limitação da conservação, integridade, confiabilidade e responsabilidade. No entanto, a LGPD especifica dez princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, por fim, responsabilização, assim, as organizações deverão garantir o tratamento de dados de acordo com os princípios estabelecidos.

Quanto à relação entre controlador e operador, a GDPR é mais rígida para relação controlador-operador, exigindo um contrato com condições específicas ou condições legais para o tratamento de dados; a LGPD requer somente que o operador execute o tratamento dos dados conforme orientação do controlador e que o controlador verifique a conformidade do operador.

Tanto a LGPD quanto a GDPR exigem que as organizações mantenham registros de suas atividades de tratamento; o que se acrescenta no GDPR especifica de forma mais detalhada as informações sujeitas a manutenção de registros.

Quanto a segurança e violação de dados, tanto a GDPR quanto a LGPD exigem que os controladores e operadores implementem medidas de segurança apropriadas para proteger os dados pessoais. A LGPD determina que a ANPD emita orientações, determina também que a ANPD e o titular do dado, em caso de ocorrência de violação, sejam informados; a GDPR normatiza as medidas, além de determinar que a comunicação com autoridade de dados ocorra em 72 horas da violação de dados e dispensa a comunicação, de acordo com a severidade do evento, enquanto que a LGPD não determina nenhum limite de tempo, apenas fazendo referência a um prazo razoável.

Ambas as legislações impõem restrições a transferências internacionais de dados para outros países ou organizações internacionais, contudo, também apresentam diferenças no que diz a respeito à Autoridade Nacional de Proteção de Dados do Brasil, no qual ainda deve estabelecer as regras de transferências.

No que se refere à avaliação de impacto sobre a proteção de Dados, a LGPD exige que o controlador de dados faça uma avaliação de impacto para avaliar os riscos de certas atividades de tratamento, no entanto, deixou na responsabilidade da ANPD, em determinar quando essa avaliação seja necessária; já a GDPR, determina que o controlador de dados realize uma avaliação de impacto para avaliar os riscos e detalhar quando requer tal avaliação e o que devem cobrir.

No que concerne à nomeação dos DPOs “encarregados de proteção de dados”, ambas exigem nomeação de responsáveis pela proteção de dados, enquanto a LGPD exige apenas que

os controladores o façam, a GDPR estabelece que tanto os controladores quanto os operadores nomeiem os DPOs.

E, por fim, no que toca as penalidades e sanções, a LGPD e a GDPR definem multas, sanções e processos civis a controladores e operadores, de acordo com o tipo de evento e severidade, as penalidades ou sanções específicas de cada lei são diferentes.

Certo é que, ainda há muito o que progredir em relação às atividades que se utilizam os dados pessoais, portanto, a LGPD irá evoluir, assim como a GDPR vem evoluindo na União Europeia.

2.2.2 A autodeterminação Informativa

A autodeterminação informativa presente na LGPD, no seu artigo 2º, é fundamento basilar para a matéria de proteção de dados, corresponde ao poder do próprio indivíduo, titular dos dados, de decidir por ele mesmo, se seus dados serão coletados, tratados ou compartilhados, por terceiro ou pelo Estado, de acordo com o caso concreto, e com a finalidade que se deseja alcançar. Está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade.

O conceito de autodeterminação informativa foi fabricado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, em um caso emblemático envolvendo o recenseamento da população alemã, na ocasião o censo estava colhendo informação que iam além do número total de habitantes, os dados coletados tinham informações como nome, endereço, idade, sexo, profissão e moradia, capazes de identificar os cidadãos por meio dos dados íntimos. Todavia a Corte Constitucional alemã julgou parcialmente procedentes as reclamações, determinando a manutenção do censo por meios que assegurassem a proteção e segurança dos dados, proibindo a transferência de algumas informações, como nome e endereço dos cidadãos para outros órgãos da administração. Essa decisão fixou uma série de diretrizes acerca da proteção de dados que passariam a influenciar diversos ordenamentos jurídicos. Um dos direitos consagrados em tal decisão foi o da autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung*).

A autodeterminação certifica que o titular tenha domínio sobre os seus dados pessoais, ainda que o tratamento dessas informações seja legítimo. O seu reconhecimento assegura que todos os dados pessoais sejam protegidos, indo além do conceito direito de personalidade, trazendo a privacidade para o âmbito procedural.

Ingo Sarlet, entende que, a relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana é, em certo sentido:

[...] díplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável. (SARLET, [s. d.], p. 50)

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 6387, proferiu decisão histórica ao reconhecer o direito à autodeterminação informativa no ordenamento jurídico. A referida ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face da Medida Provisória 954/2020, que previu o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE para produção de estatísticas oficiais durante a pandemia⁵.

Isto posto, a proteção do titular dos dados, se faz imprescindível, consistindo, a autodeterminação, o principal instrumento de concretização dos direitos dos titulares de dados, no exercício da democracia informativa e interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de coibir o uso indevido de informações pessoais, que possam identificar o titular, resultando em uma vulnerabilidade do titular dos dados no mundo cibernetico, podendo, inclusive, ser vítima de fraudes. A autodeterminação se exterioriza pelo consentimento explícito, para um fim definido, que, por sua vez, só pode ser suprimido quando for imprescindível para cumprimento de uma obrigação legal.

2.2.3 Princípios do Tratamento de Dados no Brasil

Visando o correto tratamento de dados, dentro da legalidade, respeitando os limites impostos pela LGPD, devemos, sobretudo, observar os princípios jurídicos que regem o tratamento de dados pessoais no Brasil. O professor Marcio Pestana⁶ apresenta o seguinte conceito de princípios jurídicos:

[...] representam uma categoria expressional, construída pelo homem, segundo os valores considerados importantes e relevantes em uma sociedade acerca de determinados sujeitos, objetos e das relações que estabelecem entre si, assim reconhecidos pela ordem jurídica, os quais reúnem, em seu entorno, os enunciados e

⁵ ADI 6387 MC-Ref, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, processo eletrônico DJe-270, divulgado em 11/11/2020, publicado em 12/11/2020

⁶ Marcio Pestana é professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da FAAP, advogado e sócio de Pestana e Villasbôas Arruda – Advogados, Marcio Pestana. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo : Ed. Atlas, 4^a ed., 2014.

normas jurídicas voltadas para prescrever condutas e disciplinar as relações intersubjetivas.

[...] conhecer princípios equivale a conhecer a essência da matéria sob atenção, facilitando, sobremaneira, a dissecação do objeto sob estudo. Desconhecer os princípios, ao reverso, é caminhar tateantemente por entre disposições e preceptivos, sem visão de larguezas e amplitude, prejudicando, com tons de definitividade, a possibilidade que se encerra de investigar-se e aprofundadamente conhecer-se o objeto. (Pestana, 2014, p.)

Isto posto, de acordo com o portal (gov.br) do Ministério da Cidadania, atualizado em 04.05.2021, os princípios que regem a Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de dados - LGPD são os seguintes: (i) Finalidade: a realização do tratamento deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao(à) titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (ii) Adequação: a compatibilidade do tratamento deve ocorrer conforme as finalidades informadas ao(à) titular, de acordo com o contexto do tratamento; (iii) Necessidade: o tratamento deve se limitar à realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (iv) Livre acesso: é a garantia dada aos(as) titulares de consulta livre, de forma facilitada e gratuita, à forma e à duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais; (v) Qualidade dos dados: é a garantia dada aos(as) titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) Transparência: é a garantia dada aos(as) titulares de que terão informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (vii) Segurança: trata-se da utilização de medidas técnicas e administrativas qualificadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; (viii) Prevenção: comprehende a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos por causa do tratamento de dados pessoais; Não (ix) discriminação: sustenta que o tratamento dos dados não pode ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; (x) Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo Controlador ou pelo Operador, de todas as medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento da lei e a eficácia das medidas aplicadas.

Vale ressaltar que a boa-fé na coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais é premissa básica, e deve ser observada em todos os atos e procedimentos. Os princípios da LGPD estão em plena consonância com os princípios constitucionais, confirmado a importância de sua aplicação em todos os atos relacionados a LGPD, e o bom uso do direito.

3. DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Gratuidade da Justiça e o Exercício da Cidadania

Para que a LGPD tenha total efetividade e alcance, é necessário que o acesso a justiça seja uma garantia, que, para além dos abismos sociais e econômicos do nosso país, todos possam acessá-la, como exercício pleno de cidadania. Em um ideal de igualdade apregoado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]”. Entretanto, em um país tão desigual, como o Brasil, e principalmente para as poluções mais carentes e vulneráveis, o acesso a justiça ainda é uma realidade distante, seja por falta de informação, ou pela crença que somente os mais abastados podem bancar um processo judicial, uma ideia comum que as pessoas têm no imaginário, que não vale a pena correr atrás de direitos contra grandes empresas ou poderes econômicos, por que eles sempre terão mais chances, ou por não poder pagar um serviço de advocacia, o que causa grande prejuízo ao exercício da cidadania, e um sentimento de injustiça e ausência do Estado.

O direito de acesso à justiça, para Kazuo Wantabe (*apud* Tavares e Marcacini, 2001):

- [...] - direito a informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à afeição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômico do País.
- direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa.
- direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos.
- direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (TAVARES e MARCACINI, 2001, p. 21)

Como as pessoas, em especial, as de baixa renda, hipossuficientes economicamente e sem entendimento jurídico, poderão exercer seus direitos e sua cidadania plena?

Para Dallari (1998, p. 14), o conceito de cidadania está estreitamente ligado à garantia das condições básicas do exercício político. Seriam necessários direitos fundamentais, garantidos pela constituição, para que seja efetivada a participação do cidadão ativamente, da vida e do governo de seu povo.

Tudo passa pela conscientização, educação e o próprio exercício de cidadania. O acesso à justiça é uma garantia de todos e para todos, de forma que a justiça tem mecanismos próprios

de facilitação de acesso aos menos favorecidos economicamente, como a Justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica.

Ainda sobre o tema do exercício de cidadania, Touraine (1998, p. 93) afirmava que a responsabilidade do cidadão é alicerce para a democracia efetiva e consequente cidadania plena. A ideia de coletividade política como fator básico para a integração de uma sociedade, seria permitida através de direitos e garantias que marcam a identidade do cidadão:

Não há cidadania sem a consciência de filiação a uma coletividade política, na maior parte dos casos, a uma nação, assim como a um Município, a uma região, ou ainda a um conjunto federal. (...) Assim, o termo cidadania refere-se diretamente ao Estado Nacional. (TOURAIN, 1998, p. 93)

A Justiça gratuita está descrita no artigo “Art. 5º, inciso LXXIV: “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” e no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo. 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Ela abarca a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário.

Outrossim, para melhor compreensão sobre o assunto, Pontes de Miranda faz uma breve diferenciação sobre o tema da Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita, o qual se manifesta nos seguintes termos:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa.

Neste mesmo sentido, em busca da concretização do acesso a justiça, o Estado deve oferecer a assistência judiciária, que consiste na defesa do assistido em juízo, por agentes como Defensoria Pública, Procuradoria e convênios com a ordem dos advogados. Bem como a assistência jurídica, que é um termo mais amplo, comporta todo o serviço provido pela assistência judiciária, além de todo um aparato de conscientização e serviços jurídicos não relacionados ao processo, como orientações extraprocessuais, esclarecimento de dúvidas, programa de informação a toda comunidade.

3.2 A gratuidade da justiça e a inclusão digital

Em uma sociedade da informação, caracterizada pelo dinamismo das relações, pela utilização das tecnologias da informação e comunicação (TICs), a integração das pessoas na sociedade e o próprio conceito de dignidade humana estão relacionados ao acesso a *internet* e aos meio de integração digital, o respectivo exercício da cidadania passa pelos meios digitais, pois estão relacionados ao convívio social, a participação do atos e processos democráticos e nos dias atuais ao próprio acesso a justiça de modo que o exercício pleno de cidadania está intrinsicamente relacionado ao conceito de inclusão digital, a informatização dos dados pessoais, dos órgão públicos e dos serviços prestados por estes entes governamentais.

Os dados da pesquisa TIC Domicílios 2018 (Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2019) são enfáticos, ao apontar que o acesso à *Internet* no Brasil é desigual e excludente: enquanto 99% dos domicílios de classe A, e 94% de classe B, possuíam acesso à *Internet*, somente 40% dos domicílios das classes D e E estavam conectados. Apesar de o índice ter crescido – em 2008, apenas 1% dos domicílios das classes D e E possuíam *Internet* (CGI.br, 2009) –, a diferença no acesso das classes sociais permaneceu enorme. No total, 33% dos domicílios brasileiros ainda não possuíam acesso à *Internet*⁷.

De fato, o acesso a *internet* é um direito positivado no ordenamento pátrio, o Marco Civil da *Internet*, no seu artigo 4º, inciso I, disciplina a matéria esclarecendo que o direito de acesso a *internet* é de todos.

Posto isso, e em vista da digitalização dos atos processuais, do acesso aos órgão judiciais que a cada dia estão mais virtuais do que necessariamente físicos, se faz impreterível a promoção de políticas públicas de inclusão digital, possibilitando que todos possam usufruir dos recursos tecnológicos tão vitais para o exercício irrestrito da cidadania. A LGPD nos apresenta diversas formas de proteção dos dados pessoais, da utilização e regulação do tratamento de dados, entretanto, boa parcela da população segue sem acesso a informações contidas na *internet*, seja por falta de ferramentas tecnológicas ou falta de acesso as redes, de forma que o acompanhamento de como os seus dados estão sendo utilizados fica prejudicado, como poderão acessar a justiça cobrando um direito ou a violação deste, se o próprio meio de acesso e verificação não são acessíveis.

⁷ O critério de classe social, classificação econômica definida pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep), é baseado na posse de bens duráveis de consumo e no nível de educação do “chefe do domicílio”, resultando numa pontuação que divide os domicílios de acordo com classes de A a E. A porcentagem que cada classe representava em 2015 era a seguinte: A-3%;B-23%;C-48%;eDE-27%.

A justiça gratuita é uma ferramenta importante de facilitação de acesso a justiça, como demonstra parte da clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *El acceso a la justicia*, em que afirmam que: a partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre estes direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos estes direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha garantido particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados. [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentidos, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso ao conhecimento e o direito de acesso a justiça, passam pelas novas tecnologias. Sobre a limitação do exercício de direitos, desigualdade na sociedade da informação, e para concretização de direitos e ação estatal, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] os direitos a prestações de modo geral (em sentido amplo e estrito) se encontram a serviço de uma concepção globalizante e complexa do ser humano e de sua posição no e perante o Estado, que justamente parte do pressuposto de que a proteção da igualdade e da liberdade apenas faz sentido quando não limitada a uma dimensão meramente jurídico- formal, mas, sim, enquanto concebida como igualdade de oportunidade e liberdade real de exercício da autonomia individual e de efetiva possibilidade de participação na formação da vontade estatal e nos recursos colocados à disposição da comunidade. (2011, p.188-9)

A análise da importância de tal garantia, merece reflexão, conforme Anselmo Prieto Alvarez, ressalta:

Num país onde temos como regra a pobreza de sua população, poderíamos afirmar que a assistência jurídica gratuita, em sua real acepção, é por certo tão importante quanto à liberdade de expressão, vez que do que adiantaria termos assegurada tal liberdade se, caso violada, o lesado, sendo hipossuficiente, nada pudesse fazer para rechaçá-la? (2000)

Todavia, se tratando de direitos inerentes a proteção de dados, é necessário a ampliação de acesso e inclusão digital por meio de políticas públicas que propiciem meios de acesso as novas tecnologias da informação e comunicação, acompanhadas de educação digital. As pessoas, de modo geral, precisam entender o que significa a autodeterminação, os limites do controlador de dados, qual o papel da ANPD, para, assim, exercerem sua cidadania plena, cobrar seus direitos e exercerem seus deveres com segurança.

3.3 LGPD e Justiça, a Gratuidade da Justiça para Pessoa Jurídica.

Com o objetivo de tornar os processos judiciais mais céleres e acessíveis, em 2006 foi instituída a lei nº 11.419/2006, dando início ao processo de informatização do processo judicial. Não adentraremos no contexto histórico do processo digital judicial, ou dos meios alternativos de dissolução de conflitos, que sabidamente, já operam no mundo virtual e se utilizam das TICs para facilitar o seu acesso; mas nos aspectos relacionados à concretização da justiça social em relação às novas tecnologias empregadas no judiciário e na sociedade privada, direcionado a pessoa jurídica, de acordo com Débora Minuncio Nascimento⁸:

Define-se pessoa jurídica como sendo um conjunto de pessoas ou bens que possuem personalidade jurídica própria, com licitude de propósitos ou fins e capacidade jurídica na forma legal. Conforme artigos 40, 41 e 44 do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito público são a União, Estados, Distrito Federal e territórios, Municípios, autarquias inclusive as associações públicas, demais entidades de caráter público criadas por lei, os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Considera-se pessoa jurídica de direito privado as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada. (2019)

Contextualizando o cenário atual, em face da necessidade de integração tecnológica e tendo em consideração que a LGPD implica em investimentos de infraestrutura de segurança, a chamada cibersegurança que tem por objetivo a prevenção, para atenuar os danos causados

⁸ NASCIMENTO, Débora Minuncio. *Conceito de Dados Pessoais abarcados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Publicado em: 10 de março de 2019. Disponível em: <<https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/728965462/conceito-de-dados-pessoais-abarcados-pela-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

por possíveis vazamento de dados. É certo afirmar que isso, de imediato, trará um certo custo de adequação às empresas, em especial, as empresas de pequeno porte, que, mesmo sendo pequenas ou micro, precisam coletar e tratar dados de seus clientes.

Algumas empresas que necessitam coletar e processar dados pessoais podem optar pela anonimização dos dados, prática que já ocorre no ordenamento europeu, de acordo com Pedro Silveira Campos Soares⁹:

[...] No âmbito europeu, a questão foi esclarecida por um órgão técnico consultivo sobre privacidade, no Parecer 05/2014 sobre Técnicas de Anonimização, segundo o qual não são considerados anônimos os dados que permitam a individualização da pessoa (singling-out); permitam estabelecer vínculos com outros dados que, por sua vez, possibilitem a identificação da pessoa (linkability); ou possuam elementos que permitam inferir dados pessoais (inference). (2019)

No Brasil, a acepção de titulares de dados pessoais está relacionada apenas com pessoas naturais, de forma que as pessoas jurídicas excluem-se deste conceito. A anonimização de dados está disposta na LGPD, no inciso XI do artigo 5º: “a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. E no artigo 7º: “para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, sua anonimização”.

Entretanto, o processo de adequação, cibersegurança e anonimização gerem um custo alto para as empresas, que nem sempre têm lastro econômico para implementá-la, partindo daí, a importância de assegurar o acesso ao judiciário de empresas que passam por dificuldades financeiras.

A gratuidade da justiça para pessoa jurídica já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem direito ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, é a Súmula nº 481/STJ.

Atualmente, a hipossuficiência econômica pode ser demonstrada pelo balanço patrimonial da empresa, que é o instrumento mais utilizado para demonstrar que, de fato, não há condições de custear as despesas do processo sem que haja o comprometimento de suas atividades, ou a apresentação de declaração de renda junto à Receita Federal, ou, ainda, a comprovação de bens penhorados em processo de execução.

⁹ SOARES, Pedro Silveira Campos. *Anonimização na Lei Geral de Proteção de Dados requer posição da ANDP*. Publicado em: 10 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-10/pedro-soares-anonimizacao-lei-geral-protecao-dados>>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

Neste contexto, a gratuidade da justiça para empresas que demonstrem hipossuficiência econômica para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, são, de certa forma, um benefício de integração e acessibilidade da pessoa jurídica ao sistema judiciário, viabilizando segurança jurídica para empresários que vêm passando por dificuldades financeiras, principalmente em face da pandemia por Covid-19, que causou grande impacto econômico a muitas empresas e comerciantes pessoa jurídica. Assim, o acesso à justiça se torna mais acessível e democrático, possibilitando que a justiça esteja ao alcance de todos.

CONCLUSÃO

A justiça gratuita é um instituto fundamental para concretização da cidadania, da justiça social, da segurança jurídica, e da observação do Estado democrático de direito, e funciona como uma garantidora de preceitos fundamentais e da tutela jurisdicional.

Estes questionamentos ficam evidente quando do exercício e aplicação da própria LGPD, que trouxe consigo avanços significativos na proteção dos dados cibernéticos, especialmente, os dados sensíveis. Todavia, a concretização de direitos voltados a sociedade da informação, a cidadania digital e a justiça social digital, necessitam, impreterivelmente, de inclusão. O acesso às TICs é um aspecto que não pode ser negligenciado, poeto que, o uso das tecnologias da informação, nos dias atuais, são mais do que uma escolha ou opção, elas representam meios de integração social e pressupõem o próprio exercício de direitos fundamentais, implícitos e explícitos, na nossa Constituição, como o direito de acesso a *internet*, liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento, direito de acesso as informações, dentre tantos princípios que significam e garantem direitos essenciais à vida em sociedade.

Nesse contexto, concluímos que, para uma efetiva proteção jurídica, social e protetiva dos cidadãos, e imprescindível políticas públicas de inclusão digital, criação de meios concretos de combate a desigualdade digital, especialmente tendo em vista diversos serviços públicos, que se utilizam quase que exclusivamente do uso da *internet* e das novas tecnologias da informação, a exclusão digital neste ponto, impossibilita o próprio exercício dos direitos fundamentais.

Por fim, ressaltamos que o benefício da justiça gratuita assegura direitos constitucionais, civis e sociais, configurando-se como ferramenta de acessibilidade aos necessitados e hipossuficientes, que vivendo em sociedade da informação, necessitam de proteção jurídica, notadamente para o livre exercício da cidadania, proteção de dados pessoais que possam ferir a

intimidade e a privacidade individual, elencando que a autodeterminação e as garantias fundamentais se efetivam com o conhecimento fruto de educação e inclusão digital.

REFERÊNCIAS

O IMPACTO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NO DIREITO AO ESQUECIMENTO Gabriel Henrique Hartmann
Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v. 7 | n. 1 | p. 154 - 167 | jan./jun. 2021

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

MARCIO PESTANA. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo : Ed. Atlas, 4^a ed., 2014

MARIA, Isabela; PICOLO, Cynthia. **Autodeterminação informativa**: Como esse direito surgiu e como ele me afeta? Publicado em: 27 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos constitucionais**: O direito fundamental à proteção de dados. In: Et Al, Bruno Bioni. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Forense. Edição do Kindle.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 06 abril.2022

FREITAS, Daniel Paulo Paiva. **Proteção e Governança de Dados**.1^o. ed. Curitiba: Contentus, 2020.

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados: Práticas, Conceitos e Novos Caminhos**.1^a. ed. Rio de Janeiro:Alta Books, 2020.

BONI, Bruno Ricardo. De 2010 a 2018: **a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados pessoais**.

Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#a3>> Acesso 19 de abril de 2022

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, 2016.

A Assistência Judiciária como forma de garantir cidadania, Felipe de Macedo Teixeira, Pedro Idevan Cozza Barboza, orientador, Renato Duro Dias, Em julho 18, 2019, por Maria Eduarda, Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-assistencia-judiciaria-como-forma-de-garantir-cidadania/>>. Acesso em 16/05/2022.

A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional; Ingo Wolfgang Sarlet, Livraria do Advogado Editora, 22 de jul. de 2021 – 666 paginas

TOURAIN, Alain. **Igualdade e Diversidade: o sujeito democrático**. Tradução de Modesto Florenzano. São Paulo: EDUSC, 1998.

TAVARES, Augusto; MARCACINI, Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 1 . ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001. 146 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11-12.

Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita, Anselmo Pietro Alvarez,
[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm#:~:tex](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm#:~:text=Num%20pa%C3%ADs%20onde%20temos%20como,lesado%2C%20sendo%20hi,possuiciente%2C%20nada%20pudesse)t=Num%20pa%C3%ADs%20onde%20temos%20como,lesado%2C%20sendo%20hi,possuiciente%2C%20nada%20pudesse Acesso em 19/05/2022.

Concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos, Antonio Evangelista de Souza Netto,
<https://jus.com.br/artigos/83146/concessao-do-beneficio-da-justica-gratuita-a-pessoa-juridica-com-fins-lucrativos> Acesso em 23/05/2022.

Notícias STF: Supremo começa a julgar compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE, 06 de maio de 2020. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442823>>. Acesso em 26 de abril de 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7^a Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

Marco Antonio Lima, Irineu Francisco Barreto Junior, **MARCO CIVIL DA INTERNET: LIMITES DA PREVISÃO LEGAL DE CONSENTIMENTO EXPRESSO E INEQUÍVOCO COMO PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS NA INTERNET**, Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, DOI: 10.21902/ Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS Recebido em: 12.02.2016 Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias Aprovado em: 20.05.2016

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. Viviane Nóbrega Maldonado, Renato Opice Blum, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 89 e 90.

Conceito de Dados Pessoais abarcados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Débora Minuncio Nascimento, Publicado em: 5 de julho de 2019, <https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/728965462/conceito-de-dados-pessoais-abarcados-pela-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em 24/05/2022.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a lei geral de proteção de dados pessoais** (Lei nº 13.709/18). RM Digital Education. 1ª Edição. Goiânia-GO. 2019. Capítulo 2.

SOARES, Pedro Silveira Campos. **Anonimização na Lei Geral de Proteção de Dados requer posição da ANDP**. Publicado em: 10 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-10/pedro-soares-anonimizacao-lei-geral-protecao-dados>>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em 06 abril.2022

FREITAS, Daniel Paulo Paiva. **Proteção e Governança de Dados**. 1º. ed. Curitiba: Contentus, 2020.

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados: Práticas,Conceitos e Novos Caminhinhos**. 1ª. ed. Rio de Janeiro:Alta Books, 2020.

BONI, Bruno Ricardo. **De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados pessoais**. <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#a3>. Acesso 19 de abril de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento** (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, 2016.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Dignidade da pessoa humana na sociedade da informação** in SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JUNIOR, Irineu; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de. Direito da sociedade da informação: temas jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação:** a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito da sociedade da informação.** São Paulo: Max Limonad, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** Manual de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SARAIWA. **Vade Mecum Saraiva.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. (2019). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2018.** São Paulo: CGI.br.